



Número: **0600988-36.2018.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes**

Última distribuição : **24/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação ajuizada pela COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS (PSL/PRTB) e JAIR MESSIAS BOLSONARO, candidato a presidente, em face de VALOR ECONÔMICO S/A, pelo seguinte suposto fato:**

- publicação nos meios de comunicação da Representada, de enquete realizada, em período eleitoral vedado, com o título "Enquete em evento mostra que maioria de empresários aposta em Alckmin" acessível no endereço eletrônico "<https://www.valor.com.br/politica/5760715/enquete-em-evento-mostra-que-maioria-de-empresarios-aposta-em-alckmin>".

Destaca-se o seguinte trecho:

"Apesar de seu fraco desempenho nas pesquisas, há confiança no meio empresarial de que o ex-governador de São Paulo, Geraldo Alckmin (PSDB), será eleito presidente da República. Em uma enquete feita pelo Valor durante evento de premiação do Valor 1000, na segunda-feira (20), 54% responderam que Alckmin será o vencedor do pleito de outubro; 28% creditam que Jair Bolsonaro (PSL) vai vencer e 7% apostam em Lula (PT). Mais de 700 convidados, entre empresários e dirigentes de empresas, participaram do evento, e 437 responderam à enquete."

Requer-se, na presente Representação, seja concedida medida liminar para determinar a suspensão da referida publicação na página da Representada acessível no endereço eletrônico "<https://www.valor.com.br/politica/5760715/enquete-em-evento-mostra-que-maioria-de-empresarios-aposta-em-alckmin>", até decisão final da presente RP.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS (PSL/PRTB) (REPRESENTANTE)	ANDRE DE CASTRO SILVA (ADVOGADO) AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTANTE)	ANDRE DE CASTRO SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO BEBIANNO ROCHA (ADVOGADO) AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO)
VALOR ECONOMICO S.A. (REPRESENTADO)	

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30823 3	26/08/2018 16:42	Intimação	Intimação



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0600988-36.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Og Fernandes

Representante: Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e Jair Messias Bolsonaro

Advogados: Karina de Paula Kufa e outros

Representado: Valor Econômico S.A.

DECISÃO

Trata-se de representação com pedido liminar ajuizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e Jair Messias Bolsonaro contra a empresa Valor Econômico S.A., impugnando a realização e divulgação de enquete referente ao processo eleitoral vindouro, violado o art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Os representantes sustentam que a empresa representada, durante um evento ocorrido em São Paulo, realizou enquete sobre as eleições de 2018, e divulgou o resultado em seu sítio eletrônico, apresentando a mensagem “*Enquete em evento mostra que maioria de empresários aposta em Alckmin*”, conteúdo acessível em <https://www.valor.com.br/politica/5760715/enquete-em-eventomostra-que-maioria-de-empresarios> (ID 306413 - fl. 3).

Pleiteiam a concessão de medida liminar, para que a representada retire do site a publicação da enquete, como modo de conter a disseminação e o alcance do conteúdo considerado ilícito, bem como a aplicação de multa pelo descumprimento de eventual decisão concessiva de liminar.

Em razão do pedido de tutela provisória, deixou-se de proceder à notificação imediata, fazendo-se os autos conclusos conforme o art. 8º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.547/2017.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

A controvérsia diz sobre a realização e divulgação de enquetes em período de campanha eleitoral, prática proibida pelo art. 33, § 5º, da Lei das Eleições: “*é vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral*”.



Na doutrina de Rodrigo López Zilio “*enquete ou sondagem consiste em um mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, que não utiliza método científico para sua realização, dependendo apenas da participação espontânea do entrevistado*”. Acrescenta que “*a vedação estabelecida ocorre desde que a enquete seja relacionada ao processo eleitoral, ou seja, faça referência a candidatos, partidos ou eleições*” (Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 433).

A jurisprudência deste Tribunal Superior assentou que “*a norma proibitiva da divulgação de enquetes em período de campanha eleitoral revela a preocupação do legislador no tocante ao potencial direcionamento de votos aos candidatos em destaque*” (AgR-Respe nº 353-71/SE, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 23.8.2018).

Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária – confrontadas as alegações dos representantes e os elementos disponíveis nos autos –, verifico que a enquete impugnada encontra-se publicada no site da representada Valor Econômico S.A., de modo que subsiste suporte suficiente ao direito invocado para, nos moldes do art. 300 do CPC, deferir a tutela de urgência em caráter liminar.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar que a representada Valor Econômico S.A., no prazo de 24h, remova a enquete publicada em seu próprio site, acessível e m <https://www.valor.com.br/politica/5760715/enquete-em-eventomostra-que-maioria-de-empresario>;

Aplica-se, na hipótese de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil), nos termos dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à citação da representada, regularmente identificada, para que apresente defesa no prazo de dois dias, nos termos do art. 8º, *caput*, c.c. o § 5º da Res.-TSE nº 23.547/2017.

Após, intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no prazo de um dia, conforme o art. 12 da mesma resolução.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2018.

Ministro **OG FERNANDES**

Relator

